



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.905472/2012-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.364 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício, quando não requerido pelo sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e em determinar de ofício o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor original de R\$ 907,17, relativo ao período de apuração em março/2001, com débitos de PIS/Cofins (fls. 2 a 5).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 6, a Delegacia da Receita Federal em Recife decidiu pela não homologação da compensação porque constatou que o direito de utilização do crédito já estava extinto quando da transmissão do PER/Dcomp em 20/11/2008, por haver se passado mais de cinco anos da data de arrecadação do Darf, em 12/04/2001.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual informou que o pagamento a maior decorreria da revisão da base de cálculo das contribuições sociais em decorrência de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e, em relação à decadência, informou que a transmissão da declaração original deu-se em 20/02/2006. Por fim, para fins de economia processual, solicitou a reunião de 19 processos que tratariam da mesma matéria (fls. 10 a 19). Anexa o cálculo do valor a ser excluído da base de cálculo, o PER/Dcomp que seria o original (da empresa Delta Automotores Ltda.), balancete relativo a março/2001, Darf e Despacho Decisório e atos constitutivos da empresa (fls. 20 a 94).

A Delegacia de Julgamento no Recife proferiu o Acórdão nº 11-41.543 (fls. 96 a 99), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte não se manifestou sobre a decadência, não cabendo mais discutir-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se não recorrida a decadência do direito à restituição/compensação proferida pelo Despacho Decisório e que não foi objeto de questionamento na Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15/12/2014, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 103, e protocolizou seu recurso em 14/01/2015, conforme carimbo na primeira página do Recurso, à fl. 108.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega quanto à decadência que, à época do julgamento em primeira instância, em 2013, a jurisprudência havia firmado a tese de que o prazo para a restituição de créditos decorrentes para tributos sujeitos ao lançamento por homologação era de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, acrescidos de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e que tal entendimento deve persistir no presente caso pois o STJ definiu, por meio do REsp nº 1.002.932/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que se aplica a legislação anterior aos pagamentos indevidos efetuados antes da vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, como o tributo foi pago em 2001 e a compensação foi solicitada em 2008, estaria dentro do prazo decadencial de dez anos. Em relação à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, repisou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade. Requer a reforma da decisão para reconhecimento do seu direito à restituição (fls. 108 a 114).

Instruiu seu Recurso com o Acórdão da DRJ, Livro Razão referente a março/2001, atos de representação e de constituição da empresa (fls. 115 a 165).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, constata-se o equívoco no julgamento anterior ao afirmar que o contribuinte não se manifestou sobre a decadência e aplicar a preclusão à matéria. Transcreve-se o trecho da Manifestação de Inconformidade no qual a questão é abordada (fl. 14):

3.2. A não ocorrência da decadência

Conforme visto, o direito creditório da requerente foi negado sob a alegação de que teriam decorrido mais de cinco anos entre o pagamento que suporta o crédito, cujo aproveitamento se pleiteia, e a data de transmissão do respectivo pedido.

Ocorre que o Sr. AFRFB não atentou para o fato de que, ao contrário do quanto por ele alegado, o pedido de restituição ora em tela foi realizado em 20.2.2006, data de transmissão do PER/COMP n. 15812.25487.210206.1.2.04-0075, conforme comprova a cópia que segue anexa (doc. 2).

Ora, se o pagamento de R\$ 16.145,84, a título de COFINS, que embasa o direito creditório da requerente, foi realizado em 12.4.2001 e o PER/DCOMP n. 15812.25487.210206.1.2.04-0075 foi transmitido em 20.2.2006, forçoso reconhecer que não operou a decadência do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos, dado que não se passou os cinco anos previstos no art. 168, inciso I do CTN, o que aconteceria apenas em 12.4.2006.

Veja-se que a informação de que o pedido de restituição original era o PER/DCOMP n. 15812.25487.210206.1.2.04-0075 era plenamente passível de ser aferida pelo fisco uma vez que tal informação constava do próprio PER/DCOMP n. 05641.59185.100510.1.7.04-4175 (doc. 3), por meio do qual foi realizada a compensação ora discutida, fato que revela uma vez mais a fragilidade do despacho decisório aqui atacado e que poderia facilmente ter sido esclarecido ao fisco, caso este tivesse cumprido com seu dever de fiscalização diligentemente.

Assim, ante a inoccorrência da decadência suscitada pelo despacho decisório, cumpre declarar-se a sua nulidade, homologando-se a compensação realizada. No entanto, caso não se entenda pela sua nulidade – o que se admite apenas em caráter argumentativo –, impõe-se igualmente a homologação da compensação em tela, dada a higidez do direito creditório

sustentado pela requerente, conforme será demonstrado a seguir.

Tal argumentação está acompanhada de cópia do PER/Dcomp nº 15812.25487.210206.1.2.04-0075 (fls. 21 a 23).

Face à constatação de inexatidão material, devida a lapso manifesto na decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento, que contemple as considerações contidas na Manifestação de Inconformidade em sua integralidade, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

*Art.67. As **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão **deverão ser corrigidos de ofício** ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifado)*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard